

RESUMO

No presente trabalho será analisado: os direitos fundamentais do trabalho, abordando-se a teoria geral dos direitos fundamentais, perpassando-se pela definição, terminologia, funções e categorização dos direitos fundamentais sociais e sua dimensão no mundo do trabalho considerando-se que a consolidação do fenômeno da globalização confronta os paradigmas clássicos do trabalho ao potencializar as questões econômicas e financeiras em detrimento do patrimônio social construído pelo Estado Social.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

In this paper will analyses: workers' basic rights approaching the general theory of fundamental rights, going through the definition, terminology, functions and classification of fundamental social rights and its dimension in the labour world, considering that the consolidation of the globalization phenomenon challenges the classic paradigms of labour as it reinforces economic and financial issues at the expense of the social inheritance built by the welfare state

Keywords: Fundamental rights. Labour law.

* Mestrado em Direito FMU/SP, Especialização em Direito do Trabalho USP/SP. Especialização em Direito do Trabalho UCLM – Toledo – Espanha. Professora Universitária desde 1997 e Advogada.

Introdução

Desde o final do século XX até os dias atuais, a sociedade mundial se defronta com a consolidação de um processo de globalização que sem sombra de dúvidas possui fortes consequências políticas, sociais e econômicas e atinge diretamente o mercado de trabalho humano, especialmente considerando-se os avanços tecnológicos que levam a reestruturação das empresas em busca de maior competitividade o que confronta diretamente os paradigmas clássicos do trabalho subordinado, especialmente considerando-se a crise do Estado Social.

Pochmann¹ salienta que os efeitos da globalização geram debates divergentes entre os teóricos sociais, divergências essas que caminham entre o absoluto otimismo ao mais descrente pessimismo, indicando Castells, Massi Ianni como a facção otimista e de outro lado Alban, Sennett e Rifkin como integrantes da ala pessimista.

O fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos que permeiam a sociedade mundial atingem tanto os países desenvolvidos, como as novas economias mundiais e certamente devem ser analisados partir do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive na dimensão de dignidade do trabalhador.

Em fevereiro de 2002 o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho instituiu a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização² a partir da constatação da necessidade de modificação da trajetória globalização, que agravou ainda mais as diferenças sociais eis que, uma grande maioria de homens e mulheres estava e está submetida a desequilíbrios profundos e persistentes, e sequer conseguem colocação profissional que proveja sustento próprio e de suas famílias.

Na concepção da globalização que potencializa de forma máxima as questões econômicas e financeiras, em detrimento do

patrimônio social construído em séculos de lutas e dos princípios de solidariedade internacional, a possibilidade de desregulamentação de direitos laborais ou a desconsideração fática dos direitos que se encontram positivados que constituem verdadeiro patrimônio jurídico e social dos trabalhadores como condição dos tempos de globalização, é matéria costumeiramente discutida, sendo que em muitas ocasiões observa-se a justificativa de necessidade de adequação do ordenamento trabalhista as perspectivas e necessidades de urgência do mercado mundial, onde o homem sujeito de direitos, muitas vezes, equivocadamente relegado à condição de mercadoria.

A globalização da economia que envolve a mudança de paradigmas no processo produtivo e nas relações de trabalho sob a ótica da integração e da internacionalização do capital financeiro, coloca a seguinte ordem do dia: existem países que “globalizam” e outros que são “globalizados”, estes últimos certamente são os que se defrontam com os piores reflexos dessa nova ordem social, pois, não adianta dizer não a globalização, ela se impõe, custe o que custar, não respeita pessoas, fronteiras, padrões éticos ou as soberanias nacionais, assim é de fundamental importância o estudo e pesquisa doutrinária para a sistematização de mecanismos jurídicos de proteção dos direitos laborais fundamentais.

Partindo-se do pressuposto que os direitos laborais são de natureza fundamental como corolário do supra princípio da dignidade da pessoa humana e necessitam da atividade legislativa infraconstitucional e responsabilidade social efetiva dos empresários e das entidades representativas dos trabalhadores para sua concretização, constituindo-se em verdadeiro patrimônio do trabalhador e de toda sociedade, não há de se admitir, sob pena de mácula ao princípio do não retrocesso social a adoção de medidas de caráter supressivas ou de alterações *in pejus*, bem como práticas empresariais que desconsiderem o acervo legislativo protetivo do

¹ POCHMANN, Marcio. **Emprego na Globalização**. São Paulo: Boitempo, p.11.

² Organização Internacional do Trabalho. **Relatório da Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da**

Globalização. Disponível em: <www.ilo.org>. Acesso em 23 junho 2013.

vulnerável, que é objeto de conquistas seculares da classe trabalhadora.

No Brasil do século XXI os mais básicos direitos fundamentais dos trabalhadores ainda são aviltados, assim se faz necessária a análise desses direitos sob a ótica da dignidade da pessoa humana, do princípio do não retrocesso social e da função social da empresa, no cenário da competitividade empresarial terreno fértil a condutas de *dumping social*, objeto do presente trabalho.

1. Direitos Fundamentais: Terminologia. Definição. Funções. Direitos Fundamentais Sociais

Com relação à temática dos Direitos Fundamentais não há consenso com relação à definição, terminologia ou até mesmo em relação às funções dessa categoria de direitos, Canotilho³ ao distinguir direitos humanos e direitos fundamentais, sustenta que os direitos humanos, têm validade para todos os povos possuindo “dimensão intertemporal e universal”, já com relação aos direitos fundamentais, aponta que são os direitos institucionalmente garantidos em uma ordem jurídica concreta, logo, limitados pelo “espaço e pelo tempo”.

Bonavides⁴ acerca da Teoria dos Direitos Fundamentais aponta o uso das expressões sob análise de forma promíscua na literatura jurídica, diferenciando- os no sentido que o emprego da locução “direitos do homem” ou direitos humanos” decorre da tradição histórica do direito anglo saxão e latino, respectivamente, e a expressão direitos fundamentais é utilizada pela maioria dos autores alemães.

A despeito da terminologia utilizada pela Constituição Federal Brasileira, que em vários dispositivos utiliza como expressões

sinônimas, direitos humanos, direitos e liberdades fundamentais, direitos fundamentais da pessoa humana, entre outras⁵, sem maiores digressões, mas com a finalidade de se evitar ambiguidades, a despeito das posições doutrinárias sobre a terminologia, será adotada no presente trabalho a expressão Direitos Fundamentais, que para Delgado Godinho⁶ são as prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade.

Para a busca de uma definição que contemple a excelência dessa categoria de direitos, é imprescindível que se considere a dignidade da pessoa humana como vetor fundamental de um Estado Democrático de Direito, organização estatal essa, concebida para Gonçalves Correia⁷ no contexto de uma sociedade livre, justa e solidária.

A passagem do Estado de Direito para o *welfare state* marca a transformação de um Estado de feição abstencionista norteado pelo princípio da liberdade individual, para um Estado interventor, pautado no princípio da igualdade material, que busca a realização do bem estar social sob a égide de uma lei justa e que assegure a participação mais ampla possível do povo no processo político decisório no contexto de uma *sociedade livre, justa e solidária*.

No Estado Social Democrático de Direito a definição de direitos fundamentais é imprescindível para que se evite a pequenez de restringir essa categoria de direitos exclusivamente às disposições literais incorporadas nos textos constitucionais, o que por certo, configuraria em patente injustiça social.

Assim os direitos fundamentais devem ser considerados, não somente sob a dimensão objetiva, mas também a partir de uma dimensão

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.p.560.

⁵ Denominações utilizadas pela CF: *Direitos humanos* (art. 4º II, artigo 5º § 3º da CF e art. 7º ADCT) *Direitos e Liberdades fundamentais* (Artigo 5º XLI) *Direitos Fundamentais da Pessoa Humana* (art.15 caput),

Direitos da pessoa humana (art. 17), *direitos sociais individuais* (preâmbulo).

⁶ GODINHO, Maurício Delgado. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. In SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; BOUJIKIAN, Kenarik; SEMER, Felipe (coord.). **Direitos Humanos - Essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, p. 7.

⁷ CORREIA Marcus Orione Gonçalves. **Teoria e Prática do Poder de Ação na Defesa dos Direitos Sociais**. São Paulo: Ltr, 2002.p.11.

subjetiva, como direitos de determinação do marco material da cidadania, a ponto de regularem as relações do cidadão com o Estado, bem como as relações entre particulares, como forma de manutenção de aspectos elementares de uma vida livre e digna, em uma sociedade justa e solidária.

Para Canotilho⁸, os direitos fundamentais são dotados das seguintes funções: função de defesa ou liberdade, função de prestação social, função de prestação perante terceiros e função de não discriminação. Na função de defesa ou liberdade, constata-se a proibição de ingerências do Estado na esfera jurídica dos particulares. Na função de prestação social, o Estado tem como finalidade principal a promoção do bem estar social, através da instituição e efetivação de políticas públicas. Na função perante terceiros, o Estado objetiva a proteção dos cidadãos em relação a práticas ofensivas aos direitos fundamentais praticados nas relações entre os particulares. Na função de não-discriminação, que para Canotilho⁹ abrange todos os direitos, como forma a garantir o tratamento isonômico aos indivíduos na sociedade.

Bonavides¹⁰ no estudo da segunda dimensão dos direitos fundamentais, que se solidificou sob a égide do Estado de Direito com o predomínio dos direitos sociais, culturais e econômicos, informa que esses direitos passaram inicialmente por um ciclo de baixa normatividade ou eficácia duvidosa na medida em que exigiam do Estado determinadas prestações materiais, pois, somente no pós Segunda Guerra Mundial ocorre à consagração dos direitos fundamentais de segunda dimensão em larga escala em constituições e pactos internacionais, obviamente obedecido o patamar de organização e desenvolvimento de cada país considerado em suas diferenças e especificidades.

A consagração dos Direitos Sociais certamente significa trazer para a civilização burguesa o princípio de solidariedade como um

dever jurídico e não apenas como um ideário a ser atingido, Canotilho e Moreira, sobre o tema:

A individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado aos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional de direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstratos, fazendo intervir também o trabalhador (exatamente o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade¹¹.

A constitucionalização dos Direitos Sociais tem por finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana além do sentido dos direitos de liberdade, passando-se a conceber um conjunto de normas de caráter protetivo, sendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, certamente o grande paradigma de internacionalização dos direitos sociais.

Alexy¹² estudando as teorias que norteiam a definição das normas de direitos fundamental menciona a estreiteza de se considerar tão somente as normas diretamente expressas por enunciados da Constituição, o que denomina de disposições de direitos fundamentais, é necessário que se considere a legislação infraconstitucional (normas adstritas), para a correta distinção entre regras e princípios, considerando que as duas categorias constituem-se em dois tipos de normas. Assim a distinção acima referida é à base da teoria estrutural dos direitos fundamentais e constitui elemento cerne para os direitos fundamentais de todas as dimensões, inclusive com relação aos direitos fundamentais do trabalho.

Alexy¹³ ao sustentar o seu teorema da colisão de princípios rechaça a ideia de princípios absolutos, apresentando como

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003 p. 1402-1404.

⁹ Idem, p.1405.

¹⁰ CANOTILHO, op.cit., p. 1402-1404.

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada** 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1994, p.361.

¹² ALEXY Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 60 e 80.

¹³ ALEXY. op.cit., p.114.

argumento de sua tese ao analisar um ordenamento jurídico que inclua direitos fundamentais, que existem interesses individuais e coletivos e assim, na existência de um princípio coletivo absoluto, logo o mesmo não poderá sofrer limitação e vice e versa.

Na sequência Alexy explanando sobre a dignidade da pessoa humana na constituição alemã, parte do pressuposto que existe: uma regra da dignidade humana e um princípio da dignidade humana:

Por isso é necessário que se pressuponha a existência de duas normas da dignidade humana: uma regra da dignidade humana e um princípio da dignidade humana. A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência. [...] ele prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios [...] há razões jurídico-constitucionais praticamente inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade humana.¹⁴

Em síntese as normas de direito fundamental possuem caráter duplo, ou seja, ao mesmo tempo podem se exteriorizar como regras ou como princípios, mas tal situação não interfere na nota de jusfundamentalidade.

No que se refere à posição nuclear dos direitos fundamentais em dado ordenamento jurídico sob a égide de um Estado Social Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, deve ser considerada como o verdadeiro e único fundamento de todo o sistema e vetor de interpretação, com patente superioridade axiológica.

Miranda¹⁵ pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas. Na mesma esteira

Canotilho¹⁶, pontua que a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da "angústia da existência" mediante mecanismos de sociabilidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

A significação da dignidade da pessoa humana está vinculada à ideia que o homem não é mero objeto do Estado ou de terceiros, para Sarlet¹⁷ “[...]Elevá-la como direito significa considerar o homem como o centro do universo jurídico”.

A dignidade da pessoa humana como supra princípio, como vetor da existência do próprio Estado, deve ser tido como princípio de caráter absoluto, de amplitude que não se restrinja a abstração do significado da liberdade, mas principalmente, na necessidade da sua concretização, aqui considerada a tese de Alexy com relação aos princípios, desta forma, a dignidade da pessoa humana necessita de atuação do Estado para a sua concretude, o que significa não apenas a atuação estatal na edição de leis, na fiscalização de sua aplicação, mas também que a atividade jurisdicional esteja vinculada aos postulados do Estado Social.

2. Os Direitos Fundamentais Sociais.

No século XX após a sociedade conceber que ideologicamente era insustentável e inadmissível um país permitir que houvesse explorações reiteradas da mão de obra, imposição de miséria pelo capital, o Estado foi chamado para que promovesse a igualdade e a limitação da liberdade econômica.

Houve assim, adesão aos chamados Direitos Fundamentais Sociais (direitos de segunda dimensão), a partir da concretização dos princípios de solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, o que por consequência limitou a economia, pode-se dizer que foi necessário o estabelecimento de

¹⁴ Idem, p. 114.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV, 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2008, p.168-169.

¹⁶ CANOTILHO, op.cit., p.363.

¹⁷ SARLET, op.cit., p.60.

um compromisso entre Sociedade e Estado para a criação de uma sociedade mais justa e inclusiva, como condições mínimas de vida para todos.

Isto não significou que ocorreu uma evolução ou superação dos direitos de liberdade para os direitos sociais, e sim que os direitos de segunda dimensão são concebidos e se agregam aos direitos de primeira dimensão e no decorrer da história da humanidade observa-se a concepção de outras dimensões dos direitos fundamentais, pois, do compromisso da adesão até a concretização dos princípios de solidariedade e inclusão existia e existe uma grande distância, pois, da abstração da liberdade formal, até a concretização da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, várias questões se colocam, especialmente de caráter econômico.

Comparato ao discorrer sobre princípios éticos elege solidariedade como princípio que complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança:

Ela é um fecho de abóboda do sistema de princípios éticos, pois, complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas uma diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio da mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros.¹⁸

A solidariedade deve ser considerada no combate às diferenças e a desigualdade social e econômica, como destaca Santos¹⁹, que a

¹⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **Ética, Moral e Região no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.577.

¹⁹ SANTOS, Boaventura. **A crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, v.1, p.92-93.

²⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR. 2012, p. 17.

coloca como valor e atributo moral, que “somente alcança o seu propósito quando imbuído de força geral do Estado e seus componentes elementares”.

Souto Maior, sobre o tema:

[...] como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. Estes valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição de recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade da pessoa humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade a condição humana).²⁰

Assim direitos sociais não são apenas os reguladores das relações sociais, mas também buscam alcançar em concreto o bem estar social e para fazer valer este objetivo, conta com o caráter obrigacional do direito e o poder coercitivo do Estado.

A não fruição dos Direitos Sociais gera repercussão negativa na sociedade em geral e afeta o desenvolvimento econômico, diminuindo ou impedindo o crescimento da economia interna, vez que apenas as multinacionais que recebem capitais estrangeiros conseguem prosperar, o que provoca a falência de pequenas e médias empresas nacionais.

O comprometimento apresentado pelo Brasil com os Direitos Sociais além de retratado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 aparece também como fundamento da República no art. 1º²¹, o qual reconhece o

²¹ Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento – a soberania ;II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

caráter fundante dos Direitos Sociais, expressos no artigo 6º.

Assim não há de se admitir que a dignidade da pessoa humana se concretize através tão somente dos direitos de liberdade de primeira dimensão, mas ela reclama a atuação efetiva e positiva do Estado através dos direitos sociais.

O Brasil seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou expressamente ao seu texto o supra princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Os direitos sociais têm por objeto determinada forma de prestação de serviço, correspondente ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação, e outros, na Constituição Federal Brasileira, descritos no artigo 6º e decorrem quer no Brasil quer no plano internacional, do compromisso civilizatório em busca da justiça social, nessa toada, Souto Maior:

[..] Em segundo lugar, importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, portanto, um erro histórico, uma traição aos nossos antepassados e também assumir uma atitude de irresponsabilidade com relação às gerações futuras. Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para

desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável.²²

3. A Dignidade da Pessoa Humana na Dimensão do Direito Social do Trabalho. Princípio do Não Retrocesso Social frente à eficácia dos Direitos Fundamentais do Trabalho

Para a compreensão do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana na dimensão do trabalho é necessária a definição e parâmetros do conceito de forma geral o que para Sarlet é a:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²³

Apenas em 1998 foi possível a conclusão de uma Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho²⁴, que primou pela inserção de direitos mínimos dos trabalhadores no rol dos Direitos Humanos, quais sejam: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação

Como já mencionado, além da dignidade da pessoa humana expressa no artigo. 1º, III, da

²² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Por um Pacto Social**. Disponível em <www.calvet.pro.br/artigos>. Acesso em 20 de junho de 2013.

²³ SARLET, Ingo Wolf. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

²⁴ Organização Internacional do trabalho. **Declaração dos Direitos Fundamentais do Trabalho** disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_direitos_fundamentais_294.pdf>. Acesso em: 10 julho 2013.

Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito., o referido artigo elenca, ainda em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente, desta forma, o legislador constitucional originário de 1988 optou por eleger a dignidade da pessoa humana e o trabalho como princípios fundamentais do Estado brasileiro ²⁵ ., bem como inseriu o trabalho no rol dos Direitos Sociais, explicitando de forma exemplificativa, diversos direitos básicos no artigo 7º, para a sua efetivação necessitam da incontestante atuação do Estado, quer do ponto de vista Legislativo, Administrativo ou Judiciário.

A dignidade da pessoa humana deve ser o vetor da produção legislativa infraconstitucional, bem como, o princípio que norteia a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao Direito do Trabalho.

A Constituição Federal estabelece os fundamentos do Estado Brasileiro no artigo 1º e são eles: a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a temática do presente trabalho relacionada a responsabilidade em relação ao nociva prática do *dumping* social, obriga a discussão do princípio do não retrocesso social e a sua eficácia em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por tudo quanto exposto, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana como principal fundamento de um Estado Democrático de Direito, a conceituação aqui considerada será a mesma já apresentada por ocasião da explanação acerca da teoria geral dos direitos fundamentais, qual seja aquela apresentada por Sarlet buscando uma definição da categoria dos direitos fundamentais, que apresenta a distinção entre direitos fundamentais formais e materiais, ou seja:

[...] aqueles que por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como, as que pelo seu objeto e significado possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal. ²⁶

Assim os direitos fundamentais dos trabalhadores não são apenas aqueles expressos na Carta Magna de 1988, mas também todos aqueles que por seu conteúdo finalístico baseados na dignidade da pessoa humana, independentemente da posição desses direitos na estrutura normativa.

O artigo 5º § 2º da Constituição Federal de 1988 ²⁷ insere de forma expressa outros direitos fundamentais, além daqueles dotados de constitucionalidade formal, mas que se identificam com o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

O catálogo de direitos fundamentais dos trabalhadores expressos na Constituição Federal é amplo, mas isso não significa de forma alguma que outros direitos consagrados quer no nível infraconstitucional, ou internacionalmente, ou mesmo implicitamente, estejam excluídos de fundamentalidade, sob pena se negar a própria razão de ser de um Estado Democrático de Direito e principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores consagrados na Constituição Federal de 1988, não gozam do atributo da universalidade da mesma forma que outros direitos fundamentais gerais, sendo certo, que o trabalhador é titular deles na qualidade de pessoa e cidadão, tais como aqueles catalogados no artigo 5º e os outros direitos sociais expressos no artigo 6º.

O conteúdo e o alcance do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 obrigam a análise

²⁵ Constituição Federal Artigo 1º, III, IV – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

²⁶ SARLET, op.cit., p.61.

²⁷ Artigo 5º§2º CF Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

da expressão “trabalhadores”, utilizada no *caput* do dispositivo. Muito se discute se a expressão sob comento refere-se somente aos trabalhadores subordinados, urbanos, rurais definidos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa, respectivamente, os avulsos e domésticos por disposição expressa do texto constitucional, o que parece um desacerto senão uma verdadeira mácula ao fundamento do Estado Social Democrático de Direito, que se funda na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, ao desconsiderar os demais trabalhadores, que mesmo não preenchendo os todos os requisitos caracterizadores da relação de trabalho²⁸ empregatícia exercem trabalho pessoal.

Essa interpretação restritiva que pairou e de certa maneira ainda paira na interpretação da Constituição, relega, não apenas os autônomos, mas inclusive outras categorias que não os empregados, os avulsos, os cooperativados e os parassubordinados, a uma posição de absoluta marginalidade.

O sistema constitucional de proteção aos trabalhadores não pode ser excludente, na medida em que isso não se coaduna com o princípio vetor já inúmeras vezes mencionado, qual seja, da dignidade da pessoa humana, eis que esse sistema faz parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores estão inseridos no Título II, Capítulo II da Constituição Federal, logo, se submetem a aplicabilidade imediata do artigo 5º § 1º e no rol da cláusula pétreas do artigo 60§ 4º e a abertura material consagrada no artigo 5º § 2º.

O artigo 7º da Constituição Federal arrola os direitos fundamentais dos trabalhadores, consignando de forma expressa a natureza exemplificativa do dispositivo, ao inserir na segunda parte do *caput* a cláusula de abertura para outros direitos que mesmo que não formalmente constitucionais expressam direitos materialmente fundamentais.

A expressão acima referenciada demonstra que não apenas o rol do artigo 7º, mas também outros direitos expressos na Constituição, tais como, o direito à liberdade

sindical, os direitos de participação dos trabalhadores, que são direitos fundamentais, mas também aqueles direitos fundamentais em sentido material, por seus atributos, importância e conteúdo relacionado à dignidade da pessoa humana, inclusive positivados nas normas decorrentes da autonomia privada coletiva, quais sejam, os acordos e convenções coletivas de trabalho, consideradas as suas especificidades.

Conforme já apresentado os direitos fundamentais em todas as suas dimensões são fruto da história da própria sociedade, pois, em um primeiro momento, surge a função de defesa da liberdade do cidadão em relação ao Estado e a seguir em caráter aditivo, esses direitos são concebidos para o papel de promoção do bem estar dos cidadãos através da adoção de políticas públicas ativas.

As normas de direito fundamental do trabalho produzem efeitos não somente na proteção deste em relação ao Estado, mas também, tem incidência nas relações privadas, o que se denominada, respectivamente de eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais.

A eficácia denominada vertical, ou seja, aquela que se concretiza entre o cidadão e o Estado, não é restringida aos direitos de defesa, mas também se exige uma atividade estatal positiva na concretização dos direitos fundamentais, em outras palavras, o Estado não tem apenas o dever de proteger, mas de promover o efetivo gozo dos direitos fundamentais.

Na relação jurídica entre particulares, especialmente considerando-se as especificidades do contrato entre empregado e empregador, norteados e diferenciados pelo requisito da subordinação, que coloca o último em relação de vulnerabilidade ao primeiro, impõe-se a proteção dos direitos fundamentais, especialmente considerando-se o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do não retrocesso social.

Na origem os direitos fundamentais foram concebidos para a proteção dos indivíduos, pois, sob a égide o Estado Liberal a violação aos direitos fundamentais tinham

²⁸ Dos Artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, são extraídos os requisitos da relação de

emprego: pessoalidade, não eventualidade, subordinação (jurídica) e onerosidade.

origem nos abusos praticados pelo poder no Estado Absolutista, na evolução da concepção de Estado de Direito não apenas a organização estatal coloca-se na condição de violador dos direitos fundamentais dos cidadãos, na medida em que, nas relações privadas se configuram abusos diuturnos que maculam a dignidade da pessoa humana, considere-se inclusive que na atualidade certamente as violações por práticas de abuso aos direitos fundamentais se potencializam nas relações privadas, eis que em um Estado Social Democrático de Direito as salvaguardas em relação aos entes estatais encontram-se amplamente positivadas.

Considerando a temática dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a subordinação jurídica como caracterizadora da relação de trabalho subordinado, o terreno dessa espécie de prestação de serviço é frutífero para macula dos direitos fundamentais de caráter negativo, como a não discriminação, o direito à intimidade, o direito ao trabalho *etc.*

Para Souto Maior:

Uma efetiva luta pela justiça social, utilizando-se o direito do trabalho como instrumento, culmina com a constitucionalização das normas protetivas do trabalho e a normatização de seus princípios fundamentais, possibilitando a interpretação das normas infraconstitucionais com base nesses postulados. O direito do trabalho assim construído e aplicado é instrumento decisivo para a formação e a defesa da justiça social, ainda que, concretamente, em primeiro momento, só consiga minimizar as injustiças. Sob o prisma específico da teorização do direito do trabalho, o objetivo primordial é destacar que a sua origem histórica, que marca uma preocupação com e eliminação da injustiça, que é característica da relação capital X trabalho, integra-se em seu conceito, advindo daí a noção de justiça social como seu princípio maior.²⁹

Por tudo quanto exposto a eficácia das normas de direitos fundamentais que tenham

como destinatários os trabalhadores é dotada de eficácia imediata e absoluta, sendo função do Estado a sua real concretização.

A despeito da Constituição da República Federativa do Brasil apresentar como princípio máximo o respeito à dignidade da pessoa humana, não se pode negar que inúmeros avanços sociais preconizados no texto magno não foram implementados, especialmente considerando-se que enorme parcela da população sequer tem satisfeitos pelo Estado direitos sociais laborais básicos e outros embora implementados não foram concretizados.

O princípio do não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais caracteriza-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, ou que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais, garantindo ao cidadão o acúmulo, proteção e perenidade de seu patrimônio jurídico e o avanço na concretude fática do conceito de cidadania.

Canotilho salienta que a noção de proteção aos Direitos Fundamentais engloba as categorias de proibição do excesso e da proibição da proteção deficiente, com relação a essa última categoria no sentido de busca da máxima efetividade dos direitos sociais:

Há, porém, um outro lado de proteção que, em vez de salientar o excesso, revela a proibição por defeito (*untermassverbot*) Existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (*schutzpflicht*), adoptam medidas insuficientes para garanti uma protecccão constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. Podemos formular esta ideia usando uma formulação positiva: o estado deve adoptar medidas suficientes, de natureza normativa, ou de natureza material, conducente a uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. A verificação de uma insuficiência de juridicidade estatal deverá atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do

²⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTR, 2000, p. 259.

perigo de lesão dos direitos fundamentais.³⁰

Não bastasse a realidade que se verifica no Brasil da incontestável omissão do Estado que não protege, na medida em que não adota condutas de caráter material para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, aí incluídos os direitos fundamentais do trabalhador, não são poucas também as investidas de concepção neoliberal no sentido de desmantelamento do que as normas preconizam para essa categoria de direitos sob a justificativa da necessidade competitiva imposta pela economia globalizada.

Costumeiramente o empresariado formula discurso no sentido de que os direitos dos trabalhadores além de demasiados, são os responsáveis pelas crises econômicas e pelo não crescimento econômico do Estado, o que se caracteriza em discurso que objetiva retrocesso social que macula o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana na dimensão do trabalho.

Em tempos de globalização impõe-se a discussão acerca da vedação do retrocesso social, com fundamento que um Estado Democrático de Direito se constrói não somente através de consenso, mas principalmente de valores inarredáveis de segurança, confiança, efetividade máxima da constituição e de solidariedade concreta, não se pretende relegar aqui um papel secundário ao princípio da democracia de forma alguma, muito ao contrário, a democracia somente e perene e se completa através do respeito à dignidade humana do trabalhador.

No Direito Constitucional Brasileiro, o primeiro doutrinador a tratar da proibição do não retrocesso social foi Silva³¹, para quem normas definidoras de direitos sociais teriam sido concebidas como normas programáticas, que dependem da atividade do legislador vinculada às imposições constitucionais, onde a lei nova não pode desfazer o grau de efeitos da constituição.

Barroso apresenta o impedimento de retrocesso social como um princípio implícito,

onde o comando constitucional não pode arbitrariamente ser ceifado:

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.³²

O princípio do não retrocesso social não é expresso no texto constitucional, desta forma, necessário que se coloque a premissa necessária para o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, como verdadeiro direito que recebeu a garantia de fundamentalidade, qual seja, a segurança jurídica.

Não se diga que o princípio do direito adquirido, inserto no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal e ainda no artigo 6º parágrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, é capaz de exaurir a completude de fundamentalidade no impedimento de retrocesso social, ademais se considerando as especificidades das relações de trabalho, de cunho via de regra de natureza privada.

Barroso analisando o princípio do direito adquirido conclui que:

Note-se, que a matiz do princípio do direito adquirido é por certo restritiva, na medida em que se refere a uma dada situação concreta, o que pode levar a concepção de que todas as situações que não se submetem ao conceito delineado do artigo 6º da LICC não estariam cobertas pela estabilidade

³⁰ CANOTILHO, op.cit., p.273.

³¹ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 162

³² BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites de Possibilidades da Constituição Brasileira** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158-159.

e revestido de um formalismo de caráter restritivo.³³

O fundamento estruturante do Estado Social Democrático de Direito em conferir segurança jurídica às relações sociais através da materialização dos direitos fundamentais, e consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível para que se admita a existência da vedação do retrocesso social, assim como refere Canotilho³⁴:

A segurança e proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder - legislativo executivo e judicial. O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às suas decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. As refracções mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente à actos normativos- proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a actos jurisdicionais = inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação aos actos da

administração – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos³⁵

Note-se que a segurança jurídica deve ser tomada como verdadeiro princípio constitucional norteador, ao lado da máxima efetividade das normas constitucionais, para que se sustente o princípio do não retrocesso social mesmo que não positivados, mas de importância inarredável para a realização da dignidade da pessoa humana, que somente pode se concretizar através da protecção dos direitos fundamentais e o impedimento de medida retrocessivas, denominado por Canotilho³⁶ como proibição de “contra-revolução social” ou “revolução reacionária”.

Assim, para o constitucionalista de Coimbra, na medida em que os direitos sociais atinjam um determinado grau de realização observa-se uma “dupla face”, ou seja, além de dotados de garantia institucional passam a constituir um direito subjetivo, sendo que medidas retrocessivas justificam a sanção da inconstitucionalidade, pois, são contrárias à Justiça Social.

Sarlet, nessa linha aponta:

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.³⁷

O alcance do princípio do não retrocesso social deve levar em consideração o caráter absoluto dos direitos fundamentais, a despeito

³³ Idem, p.159.

³⁴ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p.257. *Apud* CONTO, Mario de. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social – Uma Análise a partir dos pressupostos de hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 89

³⁵ Idem, p.89.

³⁶ Idem, p.89.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 2, p. 121-168, 2004.

de entendimentos contrários da doutrina, no que se refere à relativização.

Os direitos fundamentais sociais estão umbilicalmente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim considerá-los em caráter relativo, coloca em risco e na berlinda o principal princípio de um Estado Social e de Direito e o verdadeiro alcance do princípio do não retrocesso trata-se de verdadeira blindagem e proteção dos direitos fundamentais.

A tese de existência e valoração ligada à dignidade da pessoa humana do princípio do não retrocesso social tem sentido contrário ao preconizado princípio da reserva do possível³⁸ de matiz desconectada da relevância e fundamentalidade dos direitos fundamentais sociais, e justificador da omissão estatal no que se refere à efetivação de políticas públicas falsamente justificadas por fatores de ordem econômica.

A aplicação do princípio da reserva do possível principalmente em países periféricos ou em desenvolvimento acaba por justificar discursos de cunho neoliberal, autorizador de ação política visando à implementação de medidas retrocessivas que afrontam o Estado Social Democrático de Direito, muitas vezes sob falsas premissas de inexistência de recursos, que se revelam de fato por alocação de recursos equivocadas dissociada de políticas públicas destinadas a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana e distantes das reais necessidades dos cidadãos.

O princípio do não retrocesso social faz parte da essência de um Estado de Direito, pois, só através dele é possível a concretização da segurança jurídica, que se materializa através de todas as atividades estatais, quer as de natureza legislativa, onde a atuação do legislador deve se pautar nos fundamentos e estruturas definidas pela constituinte originária e nos valores da sociedade, nas de natureza administrativa na concepção e efetivação de políticas públicas de inclusão e erradicação das mazelas que permeiam a sociedade, e por fim, nas funções judiciárias, de verdadeiro guardião do Estado de Direito através de medidas

corretivas às ações que visem macular o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa toada uma vez concretizados os direitos fundamentais em sede legislativa, passam a exibir status negativo próprio dos direitos de primeira dimensão, inclusive em relação ao legislador, que não pode impedir através da atividade legiferante a concretização dos direitos fundamentais, sem a criação de mecanismos equivalentes, sob pena de ato atentatório a justiça social.

A discussão sob vedação de retrocesso social no contexto da necessária existência de recursos financeiros e materiais, se estende de forma sub-reptícia, aos direitos dos trabalhadores, sob a alcunha de flexibilização ou desregulamentação dos de direitos laborais, necessária para que o Estado brasileiro e as empresas aqui sediadas, sejam elas nacionais ou transnacionais, possam fazer frente às exigências do mercado globalizado, o que significa relegar o trabalho humano a um simples e secundário elemento de produção que pode ser descartado e objeto de máculas sem qualquer cerimônia.

Considerações Finais

A sociedade do século XXI se defronta com um avanço da tecnologia jamais experimentado pela Humanidade, assim, em tempos de sociedade informacional onde as redes de comunicação monitoram e controlam todo o planeta, o capitalismo financeiro através da globalização econômica se impõe, na medida em que se observa o aumento significativo das desigualdades entre países ricos e pobres, pois, na busca pelo aumento de produtividade objetivando maiores lucros, o capital desconsidera patamares mínimos de civilidade em uma ação de exploração de mão de obra sem precedentes, onde os paradigmas clássicos do trabalho são diuturnamente colocados em xeque.

Na concepção dessa globalização que potencializa de forma máxima as questões econômicas e financeiras, em detrimento do patrimônio social construídos em séculos de

³⁸ O princípio da reserva do possível conforme entendimento do Tribunal Constitucional Alemão impossibilita a exigência acima de certo limite básico

social, conforme caso concreto analisado com referência ao número de vagas em universidades públicas disponibilizadas para os cursos de medicina.

lutas e dos princípios de solidariedade internacional, a possibilidade de desregulamentação de direitos laborais ou a desconsideração fática dos direitos que se encontram positivados é matéria costumeiramente discutida, sendo certo, que em muitas ocasiões observa-se a justificativa de necessidade de adequação do ordenamento trabalhista as perspectivas e necessidades de urgência do mercado mundial, sendo o homem sujeito de direitos relegado à condição de mercadoria como ferramenta secundária do processo produtivo.

Nesse contexto social a posição nuclear dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico sob a égide de um Estado Social Democrático de Direito, onde a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como o verdadeiro e único fundamento de todo o

sistema e vetor de interpretação com patente superioridade axiológica, deve e necessita ser fortalecida através de ações concretas, não apenas no plano legal, mas também no que se refere à aplicação do direito.

No advento do Estado Global coloca em discussão os fundamentos do Estado Nação na dimensão do trabalho, pois, as empresas transnacionais escapam sem qualquer cerimônia do controle do Estado, na medida em que podem transferir com muita rapidez e agilidade suas atividades produtivas de um país para outro, assim de vital importância que se considere o papel do Estado e dos demais atores do processo social, para que se resguarde os direitos dos trabalhadores e a própria soberania dos Estados Nacionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites de Possibilidades da Constituição Brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética, Moral e Região no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Constituição Dirigente e vinculação do Legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 257. Apud CONTO, Mario de. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social – Uma Análise a partir dos pressupostos de hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

_____. Direitos Fundamentais Na Relação de Trabalho. In SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BOUJIKIAN, Felipe Kenarik; SEMER, Marcelo. **Direitos Humanos - Essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR. 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

POCHEMANN, Marcio **Emprego na Globalização**. São Paulo: Boitempo, 2001.

_____. **O Emprego na Globalização.** A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil Escolheu. São Paulo: Boitempo, 2012.

SANTOS, Boaventura. **A crítica da Razão Indolente:** contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Os Direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico.** Salvador CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, n.1. 2001.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica,** Porto Alegre, n. 2, 2004.

_____. A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros. 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Dano Social e sua Reparação. **Revista Ltr,** São Paulo, v.71, nº 11, novembro, 2007.

_____. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: Ltr, 2000.

_____. MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2012.

_____. **Por um Pacto Social.** Disponível em: <www.calvet.pro.br/artigos>. Acesso em: 20 junho 2013.

Sítios Internet

Ministério do Desenvolvimento, Industria Comercio Exterior. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=373>> Acesso em 03 março 2014.